



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

**RESPOSTA DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO AOS
RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES**

**REF. PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO
N° 543/2023 - DATA DA DISPUTA: 12/04/2023 - ÀS 08:00H.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE INTERNET VIA
FIBRA ÓPTICA PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE
DIAMANTINO/MT.**

RECORRENTE: MASTER TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ n°
18.331.986/0001-48.

CONTRARRAZOANTE: DIAMANTINO TELECOM PROVEDOR DE INTERNET
LTDA, CNPJ SOB N.º 07.865.012/0001-28.

I - DOS FATOS

Trata-se da análise e resposta das Razões de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **MASTER TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ n° 18.331.986/0001-48**, o recurso trata-se de inconformidade com habilitação da empresa **DIAMANTINO TELECOM PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ SOB N.º 07.865.012/0001-28**, alega que a recorrida não cumpriu o exigido em edital, transcreve que o que o edital, por meio do seu item 8.IV, alínea b, exige que a licitante participante da licitação apresente, no ato da habilitação, contrato de compartilhamento com a concessionária de energia elétrica, além da carta de aprovação de projeto emitida pela concessionária.

Menciona que, em análise da documentação apresentada pela Recorrida na sessão inaugural demonstra que a mesma apresentou contrato celebrado com a concessionária de energia elétrica celebrado com terceiros, e não com a Recorrida, além de não ter apresentado, nos moldes exigidos expressamente em edital, a carta de aprovação de projeto emitida pela concessionária.

Desta forma, a requerente requereu que seja revogada a decisão que declarou vencedora do certame a empresa Recorrida, posto que a mesma não



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

comprovou expertise para prestação dos serviços, deixando de cumprir exigência expressa do edital.

Por outro lado, a empresa recorrida **DIAMANTINO TELECOM PROVEDOR DE INTERNET LTDA**, alega em sua defesa que, a exigência de fornecimento de carta de aprovação do projeto pela concessionária, se cuida apenas de uma mera formalidade e recomendação, pois a apresentação do contrato de compartilhamento e cessão de uso da infraestrutura de posteamento já é o documento que dá plena autorização para utilização dessa infraestrutura. Mesmo com a apresentação desse documento, nada impede que a concessionária de energia solicite a readequação de cabeamento em caso de alteração da planta de posteamento existente

Discorre ainda que, o contrato celebrado com a concessionária de energia, que por razão lógica é posterior a Carta de Aprovação, é o principal e sempre será firmado após os estudos técnicos da concessionária juntamente com o ocupante do posteamento. Outrossim, caso o pregoeiro se decidir acatar as argumentações da recorrente acabará por dar mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de eventuais falhas ao longo do procedimento licitatório.

Explica ainda, que sobre o contrato celebrado com a concessionária de energia elétrica celebrado com terceiros, alega que, no momento da solicitação e, posteriormente, aprovação e celebração de contrato de compartilhamento do posteamento, ainda estava na sociedade empresarial a Sra. Lazara Fernanda De Souza. Porém, posteriormente, por razões particulares, a sócia-proprietária retirou-se da sociedade empresarial dando lugar a Sra. Juliana Matarugo Marchetti, em nada afetando o ramo da atividade econômica empresarial que contemplou o objeto dessa licitação.

Portanto, a empresa recorrida requer que seja negado o provimento ao recurso interposto pela recorrente, dando-se prosseguimento ao procedimento nos seus ulteriores termos para adjudicar e homologar o objeto do edital.

É o relatório.

Desta forma, passamos para os fatos e fundamentos que expôs a peça recursal da recorrente e das contrarrazões da recorrida.



II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Dispõem o edital no item 11:

11.1 Declarado o vencedor e após a análise da documentação de habilitação, qualquer licitante, desde que presente na sessão, poderá manifestar imediata e motivadamente (a razão) a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação das razões por escrito do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em iguais números de dias, que começarão a correr do término do prazo de recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

11.2 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

11.3 O recurso contra decisão da pregoeiro não terá efeito suspensivo.

11.4 O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.5 Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, submetendo o processo administrativo à autoridade competente para publicação do resultado da licitação.

Conforme comprova a ata da sessão e julgamento, a empresa MASTER TELECOM LTDA, manifestou-se tempestivamente sua intenção de recorrer, iniciando-se o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de suas razões recursais, bem como a empresa recorrida DIAMANTINO TELECOM PROVEDOR DE INTERNET LTDA, apresentou suas Contrarrazões no mesmo prazo estabelecido.

Tendo em vista que as empresas em questão interpôs os recursos, conforme data informada na sessão pública do pregão presencial, os mesmos foram aforado dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivos.



III - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE - MASTER TELECOM LTDA.

A empresa MASTER TELECOM LTDA, não concorda com a habilitação da empresa DIAMANTINO TELECOM PROVEDOR DE INTERNET LTDA, alega que a recorrida não cumpriu o exigido em edital, transcreve que o que o edital, por meio do seu item 8.IV, alínea b, exige que a licitante participante da licitação apresente, no ato da habilitação, contrato de compartilhamento com a concessionária de energia elétrica, além da carta de aprovação de projeto emitida pela concessionária.

Menciona que, em análise da documentação apresentada pela Recorrida na sessão inaugural demonstra que a mesma apresentou contrato celebrado com a concessionária de energia elétrica celebrado com terceiros, e não com a Recorrida, além de não ter apresentado, nos moldes exigidos expressamente em edital, a carta de aprovação de projeto emitida pela concessionária.

Desta forma, a requerente requereu que seja revogada a decisão que declarou vencedora do certame a empresa Recorrida, posto que a mesma não comprovou expertise para prestação dos serviços, deixando de cumprir exigência expressa do edital.

IV - DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRIDA - DIAMANTINO TELECOM PROVEDOR DE INTERNET LTDA.

A empresa recorrida DIAMANTINO TELECOM PROVEDOR DE INTERNET LTDA, alega em sua defesa que, a exigência de fornecimento de carta de aprovação do projeto pela concessionária, se cuida apenas de uma mera formalidade e recomendação, pois a apresentação do contrato de compartilhamento e cessão de uso da infraestrutura de posteamento já é o documento que dá plena autorização para utilização dessa infraestrutura. Mesmo com a apresentação desse documento, nada impede que a concessionária de energia solicite a readequação de cabeamento em caso de alteração da planta de posteamento existente

Discorre ainda que, o contrato celebrado com a concessionária de energia, que por razão lógica é posterior a Carta de Aprovação, é o principal e sempre será firmado após os estudos técnicos da concessionária juntamente com o ocupante do posteamento. Outrossim, caso o pregoeiro se decidir acatar as argumentações da recorrente acabará por dar mais ênfase à forma



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de eventuais falhas ao longo do procedimento licitatório.

Explica ainda, que sobre o contrato celebrado com a concessionária de energia elétrica celebrado com terceiros, alega que, no momento da solicitação e, posteriormente, aprovação e celebração de contrato de compartilhamento do posteamento, ainda estava na sociedade empresarial a Sra. Lazara Fernanda De Souza. Porém, posteriormente, por razões particulares, a sócia-proprietária retirou-se da sociedade empresarial dando lugar a Sra. Juliana Matarugo Marchetti, em nada afetando o ramo da atividade econômica empresarial que contemplou o objeto dessa licitação.

Portanto, a empresa recorrida requer que seja negado o provimento ao recurso interposto pela recorrente, dando-se prosseguimento ao procedimento nos seus ulteriores termos para adjudicar e homologar o objeto do edital.

V - DA ANÁLISE

Inicialmente, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, prazo e etc).

Bem como, a Lei nº 8.666/93 é o regulamento principal que rege todos os processos licitatórios, existindo também outras leis e decretos em vigor que se aplicam de forma subsidiária ou concomitante, sempre visando manter a norma de um processo licitatório, seja ele qual for sua modalidade. Esta lei disciplina a fase processual da licitação.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, o Pregoeiro e sua equipe passa a decidir sobre o caso em tela.

Adentrando ao mérito devemos destacar que o edital é a lei interna do



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

certame e vincula as partes.

Como ensina DIOGENES GASPARINI:

“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” [GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487].

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirmar, em observação feliz, que é a sua, lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Destarte, é necessário impor, por parte da Administração Pública, o cumprimento às exigências editalícias, consubstanciadas na verificação do cumprimento das especificações técnicas, resguardando os princípios da legalidade e da isonomia.

Deste princípio não se afasta a jurisprudência pátria e o STJ tem se posicionado da seguinte forma:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Lei 8.666/93, art. 41, RESP 797.179/MT, 1ª T, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19. 10.2006, DJ. 0711.2006.”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas”. – MS 13.005/DF, 1ªS. rel. Min. Denise Arruda, J. 10.10.2007, DJE 17.11.2008.

Além disso, como um dos princípios do processo licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no Edital.

É de suma importância destacar a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Diante de todo o exposto, cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação. Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO

Este Pregoeiro e sua equipe, pautado nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, com base na fundamentação acima, após análise do recurso interposto e contrarrazões, resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa **MASTER TELECOM LTDA**, para no mérito, julga-lo **PROCEDENTE**, reformando a decisão anteriormente tomada na sessão de julgamento da licitação e inabilitando a empresa **DIAMANTINO TELECOM PROVEDOR DE INTERNET LTDA**, pela falta de apresentação



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

carta de aprovação de projeto emitido pela concessionária, solicitado no item 8.IV, alínea “b” do edital da presente licitação.

Desta feita, submete-se o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, importante destacar que esta não vincula a decisão superior acerca da homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a decidir.

Diamantino/MT, 07 de Junho de 2023.

NICHOLAS DA COSTA MACHADO

Pregoeiro Oficial

ODAIR DE SOUZA BARBOSA

Equipe de Apoio

ADRIANE MÁRCIA S. O. BARBOSA

Equipe de Apoio